



LEI Nº 4735/2024

Lei publicada no Jornal Oficial de
Socorro na data de
14/05/2024

Edição 937 / 2024

"Institui o Programa Municipal de Abertura, conservação e manutenção de estradas rurais e estabelece normas para a condução de Águas pluviais e dá outras providências."

DE AUTORIA DOS VEREADORES
Airton Benedito Domingues de Souza - MDB
Alexandre Aparecido de Godoi Vereador - PSD

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO,
NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E É SANCIONADA E PROMULGADA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o objetivo de propiciar condições adequadas de tráfego e acesso às propriedades rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Seção I - DO SISTEMA DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 2º - O leito carroçável das estradas municipais não poderá ser inferior a 7 (sete) metros de largura, nos termos do art. 135 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O Município tem direito à servidão administrativa, em 2 (dois) metros para cada margem da estrada municipal, nos termos do mencionado dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Para as estradas já existentes, as larguras mínimas poderão ser atingidas, quando necessário, através de diálogo e consenso entre os proprietários que as margeiam e a Prefeitura Municipal de Socorro.





Seção II - DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal:

I - desenvolver e executar os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas nesta lei;

II - determinar, a seu juízo, sob pena de multa, que o particular responsável pelo imóvel rural regularize a condução das águas pluviais, realizar obras ou serviços necessários à conservação das estradas rurais lindeiras à sua propriedade, bem como criar subsídios para a construção de bacias de contenção e outros dispositivos conforme a situação local encontrada;

III - proteger a leito carroçável, impedindo que águas corram diretamente sobre a estrada, mediante a manutenção de abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;

IV - diminuir a quantidade de água conduzida para as estradas, em casos de existência de barrancos laterais que impeçam as saídas de água de forma a conduzir a água preferencialmente para terraços em nível ou para bacias de captação;

V - corrigir o traçado das estradas, amenizando ou diminuindo as curvas;

VI - manter limpos os barrancos, bem como os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

VII - priorizar o atendimento das estradas que estiverem em condições críticas de conservação;

VIII - sinalizar adequadamente nos termos da legislação de trânsito, indicando localização e denominação quando houver.

Seção III - DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUÁRIOS A QUALQUER TÍTULO

Art. 5º - Compete aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, sob pena de sanções previstas nesta lei:

I - a conservação, limpeza e desobstrução da condução da água ou valas existente em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;





II - a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito carroçável da estrada;

III - receber, através da aplicação de técnicas conservacionistas apropriadas, as águas pluviais provenientes das estradas, sempre que a topografia assim o permitir;

IV - promover a retirada de todo e qualquer material indesejável de sua propriedade que prejudiquem a condução das águas pluviais ao longo de seu terreno, através das técnicas apropriadas;

V - realizar podas regulares em cercas vivas de sua propriedade, mantendo as plantas no limite das divisas;

VI - providenciar a abertura de sangrias nas cercas vivas, sempre respeitando os critérios técnicos de condução das águas pluviais, garantindo o perfeito escoamento das águas e não provocando erosão em seu terreno;

VII - não utilizar a faixa das estradas rurais para fins adversos à sua finalidade.

Seção IV - DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art. 6º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas do escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedades à jusante – observando-se que para a finalidade específica de conservação do solo inexistem divisas entre as propriedades – até que sejam moderadamente absorvidas.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese haverá indenização pela área ocupada pelos dispositivos de escoamento construídos para este fim.

Seção V - DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - Todas as propriedades, agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam proibidas de despejar ou desviar águas pluviais nas estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico, visando o acesso às propriedades.

Art. 8º - É proibido realizar serviços de aterros ou desvios de valas ou cursos d águas pluviais que impeçam o seu livre escoamento.





Art. 9º - É proibido manter ou depositar nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável que possa impedir o livre escoamento das águas pluviais, ou que dificultem o tráfego de veículos e/ou animais.

Art. 10 - É proibido, aos tratores equipados com implementos de arrasto, a realização de qualquer tipo de manobra, dentro da leito carroçável, que possa vir a danificar as vias de circulação.

Art. 11 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos dispositivos de escoamento, ou qualquer outra obra visando a condução das águas realizada, pela Prefeitura Municipal, ao longo das estradas.

Seção VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar vistorias, levantando seu estado de conservação, suas necessidades e acompanhar as obras nelas em andamento.

Art. 13 - Cabe ao Poder Executivo disciplinar a competência para autuações, ou notificação de infração em casos de descumprimento desta lei.

Seção VII - DAS PENALIDADES

Art. 14 - Pelo descumprimento ou infringência a qualquer dos ditames desta lei, serão aplicados aos proprietários, arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título, e agroindústrias, as seguintes penalidades, independentemente de ação de ressarcimento das despesas e de indenização dos prejuízos causados:

I - advertência por escrito acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - multa no valor de 100 (cem) UFMES;





III - no caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas, independente do ano de exercício;

Parágrafo Único - O não pagamento das multas/infrações no prazo estipulado ensejará a inscrição em Dívida Ativa e, após, em Execução Fiscal.

Seção VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 - As culturas anuais e perenes deverão obedecer um recuo mínimo da faixa da estrada, proporcional ao tamanho de seus equipamentos, de maneira a garantir espaço suficiente para as manobras dos mesmos.

Parágrafo Único - Além do recuo de que trata o caput deste artigo, deverá ser respeitado uma faixa de 02 (dois) metros da margem da estrada, além dos leito carroçável, que não poderá ser inferior a 07 (sete) metros.

Art. 16 - As construções deverão obedecer a um recuo mínimo de 20 (vinte) metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

Art. 17 - Não será permitido, sob qualquer hipótese, nenhuma forma de obstáculo, salvo:

- I - obras técnicas conservacionistas de condução de águas pluviais;
- II - construção na faixa da estrada;
- III - obras de interesse ou utilidade pública.

Art. 18 - Os recursos provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da presente lei serão aplicados em programas que visem a melhoria das estradas rurais do município.

Art. 19 - A Prefeitura deverá atualizar o Mapa da malha viária a cada 5 (cinco) anos, a contar do ano da publicação desta Lei.





Art. 20 - O proprietário, parceiro, arrendatário ou possuidor a qualquer título que infringir as normas estabelecidas nesta lei, não terá direito em questões relativas ao desenvolvimento agropecuário até que promova a reparação do dano causado.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em contrário especialmente a Lei Municipal n.º 3.272 de 1.º-12-2008.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 13 de maio de 2024

Publique-se.

Josue Ricardo Lopes
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial de Socorro e afixado no mural do Centro Administrativo

Lauren Salgueiro Bonfá
Procuradora Jurídica